



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 26 de abril de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu,..... escrevente, subscrevi.

Processo: **1013167-78.2016.8.26.0011 - Procedimento Comum**
 Requerente: **Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – Sindicom**
 Requerido: **Dublê Editorial Ltda. Epp. - Revista Eletrônica Consultor Jurídico - (conjur)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Ribeiro Garcia**

Vistos,

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – SINDICOM ajuizou pedido condenatório em face de DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA, alegando, em síntese, que, em 2 de novembro de 2016, a Ré, por meio de seu site de revista eletrônica CONJUR, veiculou notícia em que se afirmou que “Refinaria pede prisão de diretor do sindicato de distribuidora de combustíveis”, quando na verdade somente teria havido o pedido de abertura de instauração de inquérito policial. Os fatos narrados acarretaram danos morais à reputação da autora. Pede a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação em que sustentou ter havido a instauração de inquérito policial para apuração de crime de estelionato, que contempla pena de prisão, a Ré permitiu o direito de resposta à Autora, houve a retificação da manchete, impugnou os pressupostos do dever de indenizar.

Houve réplica.

Feito o relatório, passo à fundamentação.

Desnecessária a produção de provas, pois a questão é dirimida pela prova documental já apresentada aos autos.

O pedido é improcedente.

A liberdade de imprensa e de comunicação, em que pese a previsão constitucional (art. 5º, incisos IX e XIV, CF e art. 220, CF), não ostenta caráter absoluto. Existem outros valores jurídicos igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida

1013167-78.2016.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

privada, a honra e a imagem das pessoas, os quais devem ser respeitados quando da manifestação de pensamento, sob pena de responsabilidade civil.

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (art. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Contudo, a Constituição também dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, pág. 129).

Logo, esses princípios constitucionais, que se confrontam, devem ser conciliados, de modo que o exercício da atividade de imprensa não represente violação à honra ou imagem das pessoas.

Quanto à informação jornalística, pode ser ela composta da notícia e da crítica. A primeira representa o relato dos fatos. A segunda, a posição pessoal do jornalista relativamente a eles.

No caso em tela, a reportagem, na busca de relatar a instauração de um inquérito policial, trouxe como manchete a existência de pedido de prisão dos diretores da autora.

Não se discute uma certa dose de sensacionalismo na linguagem utilizada na manchete, o que é, em parte, aceitável no propósito de atrair o interesse dos leitores. Ocorre que o sensacionalismo em questão não fugiu do fato que configurava a matéria de fundo, pois, em se tratando de crime, o resultado final é a prisão dos envolvidos, razão pela qual não se pode considerar mentirosa a manchete.

É verdade que não se tratava de um ordem de prisão, o que, ademais, não foi o que fora narrado, até porque a parte vítima não ostentaria legitimidade para tanto.

Ausente, pois, ato ilícito passível de indenização.

Não obstante, discutível a possibilidade de a autora postular indenização, uma vez que somente por reflexo poder-se-ia admitir o abalo da reputação, uma vez que a conduta ilícita foi imputada aos seus diretores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – SINDICOM em face de DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA.

Sucumbente, arcará a Autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da Ré, que arbitro em R\$ 3.500,00 tendo em vista o tempo de processo e a complexidade do trabalho realizado.

1013167-78.2016.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Paulo Henrique Ribeiro Garcia
Juiz de Direito

1013167-78.2016.8.26.0011